

cisão recorrida, mas ainda em que se envie ao Conselho Distrital de Lisboa, para os efeitos que ali se tiverem por convenientes, certidão da alegação do recorrente constante de fls. 152 a 157.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho*; *António de Sousa Madeira Pinto*; *José Paredes* (re-rator); *Rodolfo Lavrador*; *Acácio de Gouveia* (vencido em parte, pois, atendendo a que o recorrente, com uma actividade profissional que conta já quinze anos, não tem averbada, até hoje, qualquer pena no seu registo disciplinar, e atendendo ainda a que o seu procedimento foi, em parte, determinado pela melindrosa situação em que se colocou perante a sua cliente ao depositar, para os fins referidos nos autos, uma importância de que só ela podia dispor, votei a pena de multa); *Lopes Cardoso* (vencido nos termos e condições que antecedem); *António Macedo* (vencido pelas razões constantes dos votos anteriores, mas a pena seria a de advertência); *Vasco da Gama Fernandes*.

Acórdão de 21-1-1965

1. *Notificados os participantes, em processo disciplinar, para produzirem a prova que tivessem por conveniente, mas tendo a notificação sido devolvida por eles não se encontrarem no seu domicílio e não se tendo repetido a notificação, verifica-se a nulidade prevista na al. b) do art. 35 do Regul. Disc., uma vez que o conhecimento da prova eventualmente produzida poderia interessar para a apreciação do caso sujeito.*

2. *Julgada procedente a nulidade, deve anular-se o processado subsequente à omissão, baixando os autos ao Conselho Distrital de onde provieram, para os competentes efeitos.*

O processo em apreço ingressou no Conselho Distrital de Lisboa por via de um officio do Conselho Geral que acompanhava carta (fls. 4) de D. Maria Lúcia que nela se queixa do ora recorrido dr. G. acusando-o, essencialmente, do seguinte:

- a) convenceu a recorrente e seu marido, também ora recorrente N., a outorgar a escritura de hipoteca duma sua lezíria;
- b) foi o recorrido quem, decisivamente, influiu naquela outorga, não tendo feito reduzir a escrito as condições do contrato, nem promoveu o registo provisório, acres-

cendo que os devedores falaram amiudadas vezes com o recorrido, contrariamente à ética profissional.

O marido da participante — carta de fls. 14 — veio corroborar o participado, acrescentando que foram exagerados os honorários de esc. 30.000\$, «impostos» pelo recorrido.

O sr. advogado recorrido defendeu-se — fls. 16 e ss. — alegando que não teve qualquer interferência no negócio de terrenos que originou o empréstimo e hipoteca de esc. 500.000\$, nem estaria em condições de conseguir que dois indivíduos, de nomes A. e S., cumprissem aquilo que, particularmente, haviam convencionado.

Mais alega o sr. advogado recorrido que a sua presença no patrocínio só começou quando o recorrente o procurou para reaver o seu dinheiro; mas a despeito de ter diligenciado nesse sentido, semelhantes trabalhos frustavam-se pela incompatibilidade que havia entre o seu constituinte e sua esposa, tanto mais que esta senhora constituiu seu patrono o dr. E.

Verdade é que, no decurso das negociações, ele, recorrido, conferenciou, várias vezes, com A. e sócio, sempre na presença do recorrente e no seu escritório.

No que se refere aos honorários foi voluntariamente que o recorrente os pagou, depois de receber de seu irmão L. a importância de 45.947\$50, cobrança feita pelo recorrido.

Veio a recorrente a ser ouvida — fls. 18 verso —, reconheceu a incompatibilidade com o seu marido, mas acrescentou que se este seguisse os conselhos do recorrido tudo se teria evitado, posição esta que é contrariada pelo recorrente a fls. 19, quando declara que agiu por iniciativa própria, dada a emergência da situação criada.

O mesmo recorrente, sem deixar de afirmar que achou exagerada a conta apresentada, reconhece que o recorrido lhe prestou serviços durante vários anos e não põe em dúvida o valor desses serviços.

A fls. 30 v., o irmão e o cunhado dos recorrentes L., esclarece que o recorrente não quiz seguir a orientação do seu advogado, a quem procurava, normalmente, depois dos factos consumados e pode garantir que foram muitos os esforços despendidos pelo recorrido afim de evitar o prejuízo sofrido e que seu irmão, inexplicavelmente, deixou de aparecer ao seu advogado.

Procedeu-se ao inquérito dos autos que concluiu pela inexistência de qualquer infracção disciplinar, o que foi confirmado, por unanimidade, pelo acórdão de 5-5-1964.

Inconformados, os participantes interpuzeram recurso da decisão, atempadamente, e é esse recurso que importa conhecer.

Alegaram os recorrentes, a fls. 80 e ss., e a fls. 85 das mesmas alegações referiram que tendo sido ordenada a sua notificação para produzir prova, não o fizeram, por a mesma notificação ter sido devolvida sem conhecimento deles, recorrentes. E isso porque se não encontravam no seu domicílio.

Na verdade, a fls. 45, ordenou-se tal notificação, mas também é verdade que o ofício, que é o de fls. 46, foi devolvido sem notificação, por se não terem encontrado os recorrentes no seu domicílio.

Nas alegações de recurso os recorrentes arrolam testemunhas, mas a sua audição não é possível nesta fase do processo.

O Conselho Distrital de Lisboa considerou dispensável uma nova notificação e contra essa decisão depreende-se que se insurgem os recorrentes.

Entendemos que o Conselho Distrital deveria ordenar uma nova notificação, dado que pode ter interesse o conhecimento de provas se, porventura, os recorrentes as puderem oferecer.

Neste entendimento, verifica-se a nulidade da alínea b) do art. 35 do Reg. Disc., pelo que se conhece a nulidade referida, anulando-se o processado desde fls. 62 e ss.

Para tanto, baixarão os autos ao Conselho Distrital para dar cumprimento ao decidido.

Assim, acórdão os do Conselho Superior em conhecer a nulidade arguida, anulando-se o processado desde fls. 62 e ss., baixando, para tanto, o processo ao Conselho Distrital de Lisboa para dar cumprimento ao decidido.

Lisboa, 21 de Janeiro de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Lopes Cardoso; António Macedo; Acácio de Gouveia; Vasco da Gama Fernandes* (relator).

Acórdão de 28-1-1965

1. *A revisão de uma decisão condenatória concedida nos termos e para os efeitos do art. 65, al. d) do Regul. Disc. não envolve o direito a qualquer indemnização.*

2. *A jurisprudência dominante do Conselho Superior é no sentido de que as faltas disciplinares cometidas por advogados durante os períodos em que estejam suspensos do exer-*